

PROJETO DE LEI Nº.1.394 DE 2003.
(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Observada a proporção prevista no parágrafo único do art. 6º, as pessoas físicas e jurídicas, independentemente do disposto nesta lei, poderão contratar menores de vinte e quatro anos, comprovadamente estudantes, nas seguintes condições:

- I – duração semanal do trabalho de até 30 (trinta) horas;
- II – salário mensal máximo igual ao de uma vez e meia o valor do mínimo vigente;
- III – contribuição previdenciária a ser descontada do empregado de 5 (cinco) por cento;
- IV – contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador de 5 (cinco) por cento;
- V – contribuição para o FGTS de 4% (quatro por cento)”.

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de se estimular a concessão de verdadeiro emprego e não de o poder público oferecer renda aviltante ao jovem e ao empregador, o que caracteriza mera ajuda insignificante e que humilha. Importante e dignificante é criar condições para o primeiro emprego e não conceder auxílio.

Limitado o percentual de empregados nessas condições, necessário é estimular a concessão do primeiro emprego com diminuição dos encargos sociais, estimulando a contratação como empregado e não caridade pública criadora de clientelismo e submetida a complicada burocracia, com resultados duvidosos..

Os percentuais acima não prejudicam a Previdência, visto que o jovem tem saúde, pouco utilizando serviços médicos ou auxílio-doença, e demorará muito a aposentar-se. Ao contrário, seu ingresso no mercado de trabalho aumentará a arrecadação previdenciária.

Além do mais, trabalhará em horário reduzido.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**